



**Insper Instituto de Ensino e Pesquisa
LLM em Direito Societário**

Pedro Henrique Adoglio Benradt

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (PL Nº 5.082/2016): A MODERNIZAÇÃO
DO FUTEBOL BRASILEIRO POR MEIO DO DIREITO SOCIETÁRIO**

São Paulo

2019

Pedro Henrique Adoglio Benradt

Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduação em Direito Societário.
Área de concentração: Direito Societário

Orientadora: Prof. Ana Cristina Von Gussek Kleindienst Buzato – Insper

**São Paulo
2019**

Benrad, Pedro Henrique Adoglio.

Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário / Pedro Henrique Adoglio Benrad; Orientadora: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst – São Paulo: Insper, 2019.

47.f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM). Área de concentração: Direito Societário. Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Direito Societário. 3. Futebol. I.

Pedro Henrique Adoglio Benradt

Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduação em Direito Societário.

Área de concentração: Direito Societário.
Orientadora: Prof. Ana Cristina Von Gussek Kleindienst Buzato – Insper

Data da aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof. Ana Cristina Von Gussek Kleindienst Buzato
Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa

RESUMO

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benradt. **Sociedade Anônima do Futebol (PL N° 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário.** (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

Este trabalho tem o propósito de analisar de maneira crítica os principais aspectos e inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016, de autoria do ex-Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ), que cria a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributária para a modernização do futebol. A Sociedade Anônima do Futebol é, indiscutivelmente, o que há de mais novo e revolucionário em termos de direito societário no Brasil. Ademais, o presente trabalho procura demonstrar que a introdução de um novo tipo societário em nosso ordenamento jurídico, em conjunto com a adoção de práticas de governança usualmente utilizadas nas sociedades empresárias, pode revolucionar o modelo de gestão do futebol profissional no Brasil. Para tanto, serão tratados, ponto a ponto, os seguintes aspectos do Projeto de Lei nº 5.082/2016: (i) Natureza Jurídica, Constituição e Objeto; (ii) Capital Social, Ações e Informação de Participação Relevante; (iii) Participações; (iv) Administração; (v) Publicações e Auditoria; e (vi) Outros Assuntos. Com isso, pretende-se tratar sobre a problemática do futebol brasileiro, que servirá de contexto para uma apresentação de como a SAF (e o direito societário) pode se tornar uma válvula de escape para o fomento da modernidade no esporte da bola.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol. Direito Societário. Futebol.

ABSTRACT

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benradt. **Football Corporation (Bill No. 5,082/2016): the modernization of Brazilian football through corporate law.** (Post-graduate Lato Sensu in corporate law – LLM) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

This paper aims to analyze in a critical way the main aspects and innovations brought by Bill No. 5,082/2016, authored by the former Federal Deputy Mr. Otavio Leite (PSDB/RJ), which creates the Football Corporation (*Sociedade Anônima do Futebol - SAF*) and establishes certain corporate governance and tax procedures for the modernization of football. The Football Corporation (*Sociedade Anônima do Futebol - SAF*) is undoubtedly the newest and most revolutionary matter in terms of corporate law in Brazil. In addition, this paper also seeks to demonstrate that the introduction of a new corporate type in our legal system, together with the adoption of corporate governance practices usually adopted in corporations, can revolutionize the management model of professional football in Brazil. Therefore, the following aspects of Bill No. 5,082/2016 shall be reviewed: (i) Legal Nature, Incorporation and Purpose; (ii) Corporate Capital, Shares and Report of Relevant Equity Interest; (iii) Equity Interest; (iv) Administration; (v) Publications and Audit; and (vi) Other Issues. Thus, it is intended to deal with the Brazilian football problem, which will serve as a context for a presentation on how SAF (and the corporate law) shall become an escape valve for the promotion of modernity in football.

Keywords: Football Corporation. Corporate Law. Football.

SUMÁRIO

| | |
|--|---------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 A PROBLEMATIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO | 13 |
| 2.1 O atual cenário do futebol no Brasil..... | 13 |
| 2.2 O sucesso do modelo estrangeiro | 15 |
| 2.3 A decadência do modelo associativo no Brasil | 21 |
| 3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL | 25 |
| 3.1 Natureza jurídica, constituição e objeto | 25 |
| 3.2 Capital social, ações e informação de participação relevante | 30 |
| 3.3 Participações em outras sociedades | 34 |
| 3.4 Administração..... | 34 |
| 3.5 Publicações e auditoria | 41 |
| 3.6 Outros assuntos..... | 42 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 44 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de analisar os principais aspectos e novidades trazidas pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016, de autoria do ex-Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ), que cria a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e institui procedimentos de governança corporativa e de natureza tributária para a modernização do futebol, bem como demonstrar que a introdução desse novo tipo societário (que adota certos princípios fundamentais das sociedades anônimas) em nosso ordenamento jurídico pode revolucionar o modelo de gestão do futebol profissional no Brasil.

O futebol profissional no País, da forma como conhecemos hoje, deixou de ser apenas uma mera atividade física ou de lazer, e tornou-se um *negócio* que movimenta bilhões de reais por ano.

Para se ter uma ideia, no Brasil, no ano de 2016, a receita bruta total auferida pelos 27 (vinte e sete) clubes mais ricos¹ totalizou o montante de R\$ 4,452 bilhões, segundo dados de estudo realizado pelo Banco Itaú BBA². Ademais, a despeito da crise econômica ocorrida nos últimos anos, no ano de 2016, as receitas brutas totais tiveram crescimento de 20% (vinte por cento) em relação ao ano de 2015.

Além das receitas obtidas pelos clubes, o esporte da bola gera riquezas para diversos outros *players* da economia, formal e informalmente, por meio de atividades que vão desde contratos milionários de publicidade ao comércio ambulante nas cercanias dos estádios.

Segundo dados de 2013 levantados pela Pluri Consultoria, o futebol, como um todo, movimentava no mundo algo em torno US\$ 1 trilhão por ano, e, no Brasil, aproximadamente R\$ 36 bilhões por ano, o que representava, na época, 2% (dois por cento) do PIB nacional³.

Tais números comprovam que o “negócio” futebol, além de movimentar bilhões de reais por ano no País, se mostra extremamente resistente a crises financeiras se comparado com outros negócios. Isso se dá, em grande parte, pelo “fator paixão dos torcedores”, que consomem o “produto futebol” com o coração.

O futebol, além de patrimônio econômico, é, indubitavelmente, um dos maiores patrimônios culturais do Brasil. Sua relevância social e cultural não pode ser ignorada como

¹ América-MG, Atlético-MG, Atlético-PR, Avaí, Bahia, Botafogo, Chapecoense, Corinthians, Coritiba, Criciúma, Cruzeiro, Figueirense, Flamengo, Fluminense Goiás, Grêmio, Internacional, Joinville, Náutico, Palmeiras, Ponte Preta, Santa Cruz, Santos, São Paulo, Sport, Vasco da Gama e Vitória.

² ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2017**. Dados Financeiros de 2016. Set. 2017. Disponível em: <<https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/noticias/itau-bba-divulga-analise-economico-financeira-dos-clubes-de-futebol-brasileiros-2017>>. Acesso em: 26 nov. 2017. p. 191.

³ PLURI CONSULTORIA. **O PIB do Esporte Brasileiro**. Outubro, 2014. Disponível em: <<http://new.pluriconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/11/PIB-Esporte.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

instrumento de mudança da sociedade, como “alternativa de geração de empregos, renda e tributos”.⁴

Como bem pontuado pelo ex-Deputado Otavio Leite na justificativa do Projeto de Lei nº 5.082/2016:

O futebol tem esta característica única: de ser, a um só tempo, manifestação cultural e oferecer enorme potencial econômico; e de, no plano interno, ou externo, revelar a força da nação. O fortalecimento do futebol tem, portanto, uma importância social que merece toda atenção do Congresso Nacional.⁵

No entanto, nem tudo é um “passeio no parque”. Ao compararmos os números brasileiros ao do mercado europeu, percebemos que, a despeito de todo o seu potencial, o produto futebol ainda engatinha no País.

Os quatro times europeus que mais arrecadaram em 2015, Manchester United, Barcelona, Real Madrid e Bayern de Munique, juntos, tiveram uma receita bruta de, aproximadamente, EUR 2,521 bilhões. Já, no Brasil, Palmeiras, Flamengo, São Paulo e Corinthians, juntos, totalizam uma receita bruta de aproximadamente EUR 415 milhões, ou seja, praticamente um sexto do que arrecadam os times europeus. Em números totais, ainda há um abismo entre o nosso país e o velho continente⁶.

Tal disparidade econômica pode ser explicada ao analisarmos o modelo de gestão das entidades desportivas profissionais de futebol que impera no Brasil. Salvo raras exceções, as contas da maioria dos clubes profissionais se encontram em situação extremamente deficitária. Ao longo dos anos, gestões apaixonadas, porém amadoras e que quase sempre atuaram com o “figado”, deixaram de lado as melhores práticas de gestão e governança, tornando o estado de decadência financeira dos clubes quase irremediável.

Conforme bem pontuou o advogado Rodrigo Rocha Monteiro de Castro⁷, um dos idealizadores do Projeto de Lei nº 5.082/2016:

⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**. Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 23.

⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016** –Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>. Acesso em 04 nov. 2017.

⁶ ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2017**. Dados Financeiros de 2016. Setembro, 2017. Disponível em: <<https://www.italu.com.br/itaubba-pt/noticias/italu-bba-divulga-analise-economico-financeira-dos-clubes-de-futebol-brasileiros-2017>>. Acesso em: 26 nov. 2017. p. 192.

⁷ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Projeto nacional de recuperação do futebol. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 dez. 2015. Opinião. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-nacional-de-recuperacao-do-futebol,10000003582>>. Acesso em 04. nov. 2017. Grifo nosso.

A natureza do clube é associativa, recreativa, e ele se presta à satisfação dos interesses de seus associados. Excedentes eventualmente apurados em um ano não podem ser distribuídos aos associados, devendo a administração, ao contrário, destiná-los aos seus fins. **Essas entidades, amadoras por definição, administradas por pessoas que não recebem qualquer contrapartida pela sua dedicação administrativa, operam verdadeiras empresas econômicas, inseridas numa lógica global agressiva, que impõe a absorção de técnicas e práticas próprias das empresas econômicas.**

O Estado, muitas vezes agindo além de suas atribuições, tentou, sem sucesso, socorrer os clubes de futebol com medidas paliativas e assistencialistas. A última delas, o PROFUT⁸, já se mostrou infrutífera, assim como outras iniciativas legislativas pretéritas, tais como a “Lei Zico” (Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993) e a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998).

A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico) foi promulgada com o objetivo de criar normas gerais para o direito desportivo e facilitar a profissionalização de modalidades desportivas. Revogada posteriormente pela Lei Pelé, a Lei Zico foi o primeiro dispositivo legal que facultou às entidades desportivas a constituírem sociedades comerciais com fins lucrativos para gerirem suas atividades, desde que mantidos seus fins desportivos.

Já a Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, foi promulgada com o objetivo de revolucionar a regulamentação do desporto no País. O dispositivo legal revogou a Lei Zico, mas incorporou grande parte de seus conceitos e princípios basilares.

Dentre as principais inovações propostas, vale mencionar, para fins deste trabalho, a obrigatoriedade de que as entidades desportivas se tornassem sociedades comerciais para que pudessem participar de competições profissionais (art. 27).

Na prática, os clubes de futebol (e demais entidades desportivas) estariam obrigados a abandonar o modelo associativo, transformando-se em sociedades comerciais dentro de um prazo de dois anos. No entanto, tal obrigatoriedade foi suprimida posteriormente do texto legal após pressões de entidades do meio desportivo e discussões sobre a constitucionalidade do texto legal.

Após diversas alterações do referido dispositivo, ficou estabelecido (após alterações introduzidas pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011) que as entidades de prática

⁸ O PROFUT – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro foi instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 com o objetivo de criar uma espécie de “lei de responsabilidade fiscal” dos clubes de futebol. O programa ofereceu aos clubes uma chance de renegociar suas dívidas tributárias com o Estado e, em contrapartida, criou certas obrigações visando garantir uma gestão profissional e responsável por parte dos clubes.

desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, sob qualquer forma jurídica prevista em lei.

No entanto, nenhuma dessas tentativas realmente versou sobre o principal problema do modelo de gestão do futebol brasileiro: seus alicerces amadorísticos, que impedem a criação de um ambiente de negócios positivo e sustentável. As iniciativas legislativas anteriores trataram do tema de maneira superficial, deixando de lado especificidades e incentivos que realmente tivessem algum impacto.

Isso pode ser comprovado ao analisarmos a forma jurídica adotada pelos clubes de futebol profissional no Brasil atualmente. Embora a Lei Pelé faculte a constituição dos chamados “clube-empresa”, ou seja, a constituição de sociedades empresárias com fins lucrativos a partir da prática esportiva, a esmagadora maioria das agremiações ainda adota a forma associativa.

Referido entendimento é bem elucidado pelas palavras de Rodrigo Rocha Monteiro de Castro⁹:

Essas normas tinham como propósito induzir o surgimento do chamado clube-empresa, expressão que revela uma contradição insuperável, responsável, em termos, pelo fracasso das iniciativas. **Além disso, pareciam acreditar que a solução estaria na transformação cultura por imposição, lançando os clubes de futebol ao competitivo ambiente capitalista, sem os devidos aprimoramentos de suas organizações internas e, mais importante, sem a regulação do mercado em que seriam lançados.**

[...]

De todo modo, o problema não estava nas propostas legislativas em si, mas na concepção restritiva e ingênua de que um comando legal teria o poder de transformar uma realidade dominada por pessoas (i) que não pretendiam a profissionalização, (ii) ou que, apesar de pretenderem-na, não dispunham de instrumentos para lidar com os agentes profissionais que se lançavam sobre o mercado que se abria, ou ainda (iii) que adotavam o discurso da modernização porque nele vislumbravam formas de se locupletarem em valores ainda maiores do que aqueles que poderiam advir da gestão “amadora” do futebol como se fazia até então. **E, ademais, na inexistência de instrumental adequado para operar-se a passagem do modelo associativo ao societário.**

Assim, surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), um mecanismo legal que oferece uma terceira via aos clubes profissionais para modernizar suas gestões, transformando o modelo amador em profissional, por meio da criação de uma nova forma jurídica empresarial (ou tipo societário), que, repise-se, estabelece procedimentos de governança e de natureza tributária para a modernização dos clubes.

⁹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado: Projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento.** São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 45. Grifo nosso.

Importante ressaltar que a Sociedade Anônima do Futebol, moldada especificamente para a realidade dos clubes de futebol no País, “constituí uma opção jurídica – uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei nº 5.082/2016 – que oferece o ferramental necessário para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.”¹⁰

A Sociedade Anônima do Futebol é, indiscutivelmente, o que há de mais novo e revolucionário em termos de direito societário no Brasil.

Por esse fato, ao discorrer sobre as novidades trazidas pela SAF, o autor traçará paralelos com regras previstas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), apontando de forma crítica as especificidades dessa nova forma societária e sua aplicação no caso concreto.

Nesse sentido, serão tratados, ponto a ponto, os seguintes aspectos do Projeto de Lei nº 5.082/2016 (Sociedade Anônima do Futebol): (i) Natureza Jurídica, Constituição e Objeto; (ii) Capital Social, Ações e Informação de Participação Relevante; (iii) Participações; (iv) Administração; (v) Publicações e Auditoria; e (vi) Outros Assuntos.

Ademais, pretende-se tratar sobre a problemática do futebol brasileiro, que servirá de contexto para uma apresentação de como a SAF (e o direito societário) pode se tornar uma válvula de escape para o fomento da modernidade no esporte da bola, introduzindo nos clubes de futebol mecanismos de governança, transparência e responsabilidade já consagrados pelo direito societário.

¹⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 39.

2 A PROBLEMATIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

2.1 O atual cenário do futebol no Brasil

Conforme mencionado na introdução deste trabalho, o futebol, modalidade esportiva mais praticada e valorizada no Brasil, deixou de ser uma mera atividade física ou um patrimônio sociocultural. Hoje, muito mais que um esporte, o futebol profissional é um negócio multimilionário que vai muito além “das quatro linhas”. No entanto, tal potencial econômico vem sendo negligenciado pelos principais gestores deste esporte: os clubes de futebol.

O *modus operandi* dos dirigentes, muitas vezes baseado em modelos de gestão arcaicos e amadores, somados à natureza associativa engessada e antiquada das agremiações, têm resultado em uma decadência técnica e financeiras assombrosa. Má gestão financeira, falta de visão de negócios e planejamentos quase sempre equivocados, parecem ser características comuns aos cartolas brasileiros.

Além do abismo criado entre o poderio financeiro dos clubes brasileiros e as demais praças do mercado futebolístico estrangeiro (Europa, Ásia e até a mesmo os Estados Unidos da América), resta evidente que o futebol brasileiro vem gradativamente perdendo o seu maior ativo: a qualidade técnica dos jogadores. Este fenômeno prova que o fatídico “7 a 1” não ocorreu por acaso. Tal decadência técnica deve muito a falta de gestão profissional dos clubes.

Para exemplificar o abismo entre Brasil e Europa, vale comparar a receita anual dos cinco maiores clubes de cada mercado. Segundo dados de estudo realizado pelo Banco Itaú BBA¹¹, enquanto Manchester United (Inglaterra), Real Madrid (Espanha), Barcelona (Espanha), Bayern de Munique (Alemanha) e Manchester City (Inglaterra), em conjunto, geraram receitas totais na ordem de EUR 3,115 bilhões na temporada de 2017, os brasileiros Flamengo, Palmeiras, São Paulo, Corinthians e Grêmio, em conjunto, geraram receitas totais na ordem de EUR 646 milhões. Ou seja: uma diferença de aproximadamente EUR 2,5 bilhões.

¹¹ ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2018**. Dados Financeiros de 2017. Set. 2018. Disponível em: <https://www.italu.com.br/_arquivosstaticos/italuBBA/Analise_Clubes_Brasileiros_Futebol_Itau_BBA.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019. p. 244.

A despeito do potencial econômico proporcionado pelo futebol nos dias de hoje, os dirigentes, quase sempre pautados pelo amadorismo e na gestão dos clubes, vêm perdendo preciosas oportunidades de organizarem suas agremiações de maneira perene e sustentável.

Só na Europa, a indústria do futebol movimentou EUR 28,4 bilhões entre os anos de 2017 e 2018 (receitas oriundas de *matchday*¹², direitos de transmissão, patrocínios, entre outras) segundo estudo publicado pela Deloitte¹³.

Se considerarmos apenas as receitas com *matchday*, estudos¹⁴ apontam que o mercado global superou em 2017 o valor de US\$ 50 bilhões. Por sua vez, o mercado brasileiro movimentou o valor de US\$ 250 milhões com *matchday*. Embora esse valor represente apenas 0,5% do volume global, há que se concordar que o produto futebol no Brasil é pedra bruta, que urge por lapidação. Portanto, dado o volume e a evolução dos negócios nos dias atuais, as agremiações que não se adaptarem às dinâmicas de mercado certamente estarão fadadas ao fracasso.

Dados alarmantes apresentados em estudo publicado em 2019 pela consultoria Sportsvalue apontam que:

As dívidas dos 20 times atingiram R\$ 6,9 bilhões em 2018, frente aos R\$ 6,6 bilhões de 2017, alta de 5%. Nos últimos 8 anos as dívidas subiram 86%, enquanto a inflação acumulada do período foi de 60%. Nos últimos 16 anos as dívidas subiram 516% enquanto que a inflação acumulada foi de 161%.¹⁵

O mesmo estudo concluí que:

Os números financeiros dos clubes brasileiros continuam impactados por receitas extraordinárias. Os recursos oriundos do PROFUT em 2015, luvas da TV em 2016 e transferências em 2017 e 2018 escondem os déficits potenciais. Os clubes brasileiros permanecem operando de forma alavancada, com custos acima de suas possibilidades. Para manter a alta performance antecipam receitas futuras e pagam altas despesas financeiras. As receitas permanecem muito dependentes dos direitos

¹² Receitas geradas com atividades realizadas em torno do estádio em dias de jogo, tais como bilheteria, camarotes, restaurantes, lojas etc.

¹³ DELOITTE. **World in motion - Annual Review of Football Finance 2019**. Mai. 2019. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019. p. 8.

¹⁴ SPORTSVALUE. **Maiores receitas com matchday do esporte global**. Fev. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/02/SportsValue-Receitas-de-matchday-Fev-2019-1.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019. p. 4.

¹⁵ SPORTSVALUE. **Finanças dos clubes brasileiros em 2018**. Mai. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/05/SportsValue-Finan%C3%A7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 43.

de TV e transferências de atletas. Os recursos com patrocinadores e diretamente com o torcedor são baixíssimos para o potencial do mercado brasileiro.¹⁶

Pois bem.

E como alterar o estado de coisas dos clubes de futebol no Brasil? Como fazer com tais entidades de cunho associativo e sem fins lucrativos, engessadas por entraves legais, políticos (internos) e estatutários, passem a fazer parte de um contexto econômico global e pujante, cujas regras de mercado ditadas por corporações que possuem como principal objetivo a obtenção de lucro? Como se livrar das amarras do modelo de gestão do futebol brasileiro e suas práticas amadoras? Como criar um ambiente de negócios positivo e sustentável para os clubes de futebol profissional no Brasil, dada as complexidades da nossa economia?

A repostas para tais questões podem estar na implementação de um novo modelo jurídico empresarial à realidade dos clubes. É exatamente nesse contexto que se encaixa a lógica da Sociedade Anônima do Futebol.

2.2 O sucesso do modelo estrangeiro

O sucesso dos clubes europeus não depende exclusivamente das economias de seus respectivos países. Ao comparar as economias de países europeus como Itália, Espanha e Portugal, que ocupam, respetivamente, a 8^a, 14^a e 51^a colocações no ranking de maiores economias do Fundo Monetário Internacional¹⁷ (projeção para o ano de 2019), com a economia brasileira, que atualmente o ocupa a 9^a colocação no referido ranking, conclui-se que a pujança da indústria do futebol vai muito além do poderio econômico.

Como plano de fundo desse sucesso, há também um ambiente jurídico-negocial extremamente favorável para o crescimento da atividade futebolística profissional. Tal ambiente fomenta a profissionalização da gestão, a transparência dos negócios e a implementação de boas práticas de governança, que, por conseguinte, facilita a captação de recursos financeiros no mercado.

¹⁶ SPORTSVALUE. **Finanças dos clubes brasileiros em 2018**. Mai. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/05/SportsValue-Finan%C3%A7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 50.

¹⁷ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook Database**. Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2019/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

Isso foi possível muito por conta da criação de marcos regulatórios acerca de novas formas jurídico-societárias, implementadas de modo a estimular o futebol como modelo de negócio empresarial.

Passemos então a analisar alguns precedentes nesse sentido.

a) O caso português

A revolução do modelo jurídico entidades desportivas em Portugal se deu com o advento do Decreto-Lei nº 67, de 3 de abril de 1997, posteriormente alterado pela Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997, pelo Decreto-Lei nº 303, de 3 de agosto de 1999 e pelo Decreto-Lei nº 76-A, de 29 de março de 2006.

Referido dispositivo instituiu a figura da sociedade desportiva, inspirada e regida subsidiariamente pelas regras aplicáveis às sociedades anônimas. Embora a adoção de tal regime jurídico fosse facultativa, os clubes que optassem por manter o regime associativo deveriam estruturar-se de modo a segregar seus departamentos internos, organizando contabilidades próprias para cada um deles, de modo a garantir a transparência na gestão (art. 37).

Conforme a exposição de motivos do referido dispositivo legal:

As sociedades desportivas são um tipo novo de sociedades, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades anônimas, mas com algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que constitui o seu principal objeto. De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através, designadamente, da atribuição de direitos especiais às ações tituladas pelo clube fundador; a possibilidade de as Regiões Autônomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% do capital das sociedades sediadas na sua área de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva.

O Decreto-Lei nº 67/1997 criou, ainda, um regime de responsabilidade para os profissionais responsáveis por cargos diretivos nos clubes (*e.g.* presidente, presidente do conselho fiscal, diretor financeiro e diretores responsáveis pela gestão dos departamentos profissionais), de modo que tais profissionais passaram a responder, de maneira pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento de credores tributários e de instituições de seguridade social no que se refere a débitos oriundos de suas respectivas gestões.

Importante destacar que o regime societário instituído pelo Decreto-Lei nº 67/1997 foi clube por um grande número de clubes de futebol¹⁸, dentre eles os gigantes Futebol Clube do Porto e Sporting Clube de Portugal, o que comprova a eficácia da nova legislação. Dessa forma, institui-se um novo tipo societário que fomentou a profissionalização da gestão dos clubes.

Em 2013, as regras instituídas pelo Decreto-Lei nº 67/1997 foram substituídas e aperfeiçoadas pelo Decreto Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013. Por meio desse novo dispositivo legal, reformulou-se o regime jurídico das sociedades desportivas, obrigando as agremiações a adotarem a forma jurídica societária caso pretendam participar de competições desportivas profissionais. Assim, as agremiações devem optar pela adoção de dois tipos societários, a Sociedade Anônima Desportiva (SAD) ou de uma Sociedade Desportiva Unipessoal Por Quotas (SDUQ, Lda.).

O tipo societário da Sociedade Anônima Desportiva (SAD) permite, inclusive, a abertura do capital e negociação de ações em bolsa de valores (art. 5º). Nesse sentido, as principais potências do futebol português abriram seu capital à investidores externos e, assim, aumentaram o nível de profissionalização e transparência de sua gestão, uma vez que passaram a ser fiscalizados por órgãos reguladores do mercado de capitais, tais como a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários – CMVM (equivalente à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no Brasil).

Em entrevista concedida ao Blog do Rodrigo Capelo¹⁹, do site globoesporte.com, o Diretor Financeiro do Futebol Clube do Porto falou sobre o benefício da transparência sob a gestão dos clubes:

Criamos uma SAD em 1997, já vai algum tempo, e foi inclusive cotada em bolsa. Estamos na bolsa de valores, somos regulamentados pela CMVM, a comissão de mercado português. Qual é a vantagem disso? O primeiro passo, que inclusive o futebol brasileiro tem que dar, é a transparência das contas. Mais vale fazer a publicação de contas que sejam corretas, com perspectivas de melhorar, do que fazer contas que sejam manobráveis, digamos assim. Ao serem publicadas as contas semestralmente, a partir do momento que haja esse conforto, todas as Big Four [as maiores auditorias do mundo] vão querer entrar no futebol e entrar nesse projeto. Isso seria de grande valia para o futebol brasileiro.

¹⁸ Conforme a exposição de motivos do Decreto Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013: “No quadro desse regime jurídico [...] foram constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.

¹⁹ CAPELO, Rodrigo. **Blog do Rodrigo Capelo**. Abr. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2019/04/10/revenda-de-jogadores-sociedade-anonima-e-transparencia-as-lico-es-do-porto-para-o-futebol-brasileiro.ghtml-Maio-2019-3.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

b) O caso espanhol

Na Espanha, a Ley 10/1990, de 15 de outubro, alterada pela Ley 50/1998, de 30 de dezembro (*Ley del Desporte*), dentre outros assuntos, introduziu a *Sociedad Anónima Deportiva* (SAD) que, assim como no caso português, estão sujeitas ao regime geral das sociedades anônimas convencionais, possuindo certas particularidades relacionadas à prática desportiva.

A partir da vigência da Ley 10/1990, todos os clubes de futebol profissional passaram ser obrigados a adotar o tipo societário da SAD (art. 19, 1)²⁰, com exceção daqueles que tivessem apurado saldo patrimonial positivo desde a temporada 1985/1986 até a vigência da lei (casos do Real Madrid e Barcelona, que permanecem até hoje constituídos sob o modelo associativo).²¹

Referida obrigatoriedade está inserida em um contexto histórico. À época da promulgação da lei, a grande maioria dos clubes espanhóis se encontravam afundados em dívidas, de modo que o estado se viu obrigado a intervir no assunto. A propósito, a Ley 10/1990, conforme alterada, é pautada por forte intervenção estatal, e fez parte de um plano de resgate financeiro conduzido Estado que perdura até os dias de hoje.

Outro ponto importante da lei limitação da SAD em participar de competições esportivas profissionais de apenas uma modalidade esportiva (art. 19, 4). A *Ley del Desporte* delimita também que as SAD deverão ter como objeto social a participação em competições esportivas profissionais, bem como a promoção e o desenvolvimento de atividades esportivas (art. 19, 3).

Vale mencionar também que os clubes espanhóis podem abrir seu capital e negociar suas ações em bolsa de valores.²²

²⁰ “Artículo 19. 1. Los Clubes, o sus equipos profesionales, que participen en competiciones deportivas oficiales de carácter profesional y ámbito estatal, adoptarán la forma de Sociedad Anónima Deportiva a que se refiere la presente Ley. Dichas Sociedades Anónimas Deportivas quedarán sujetas al régimen general de las Sociedades Anónimas, con las particularidades que se contienen en esta Ley y en sus normas de desarrollo.” Ley 10/1990, de 15 de outubro. ESPANHA. Lei del desporte. Art. 19, 1.

²¹ “Los Clubes que, a la entrada en vigor de la presente Ley, participen en competiciones oficiales de carácter profesional en la modalidad deportiva del fútbol, y que en las auditorías realizadas por encargo de la Liga de Fútbol Profesional, desde la temporada 1985-1986 hubiesen obtenido en todas ellas un saldo patrimonial neto de carácter positivo, podrán mantener su actual estructura jurídica, salvo acuerdo contrario de sus Asambleas [...]”. ESPANHA. Ley 10/1990, de 15 de outubro. Lei del desporte. Disposiciones Adicionales. Séptima.

²² Nos das Disposiciones Transitorias. Sexta. 1, da Ley 10/1990, de 15 de outubro (*Lei del desporte*).

c) O caso alemão

O caso do futebol alemão pode ser tomado como um dos *benchmarks* mais interessantes e bem-sucedidos.

Diferentemente da maioria dos países europeus, o modelo adotado na Alemanha não abandonou a natureza associativa das agremiações futebolísticas, mas o aperfeiçoou. Tal modelo une a importância cultural associativa com a eficiência e o dinamismo das sociedades empresárias.²³

De acordo com as regras da Bundesliga (liga profissional de futebol da Alemanha), no caso de constituição de sociedade empresária voltada a gerir as atividades esportivas, as agremiações futebolísticas deverão sempre deter mais do que 50% das ações com direito a voto de tal sociedade, de modo que a agremiação detenha sempre o controle das atividades esportivas. Essa regra, conhecida também como “50%+1”, tem como principal objetivo preservar as agremiações (e suas características culturais) de possíveis atitudes danosas advindas dos investidores externos.²⁴

Referida regra admite exceção. Caso um investidor financie substancialmente a agremiação há mais de vinte anos, este poderá aumentar sua participação para se tornar controlador da sociedade, desde que autorizado previamente pela liga alemã (caso dos times Wolfsburg, Bayer Leverkusen e Hoffenheim).²⁵

A sociedade empresária a ser controlada pela associação (ou pelo investidor, conforme o caso), pode adotar os seguintes tipos societários: (i) AG (equipare-se à sociedade anônima); (ii) GmbH (equipare-se à sociedade limitada); (iii) GmbH & Co. KGaA (equipare-se à sociedade em comandita por ações).

O sucesso do modelo alemão pode ser verificado ao analisarmos a seguinte estatística: dos dezoito clubes que compõe a primeira divisão da Bundesliga, somente 5 mantiveram o

²³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **A governança do futebol na Alemanha**. 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI257248,61044-A+governacao+do+futebol+na+Alemanha>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

²⁴ GRABOWSKI, Artur. Institutional and Legal Order's Effect on Economic Situation of The German Sector of Sports Enterprises. **Ecoforum Journal**, v. 5, p. 44. 2016. Disponível em: <<http://www.ecoforumjournal.ro/index.php/eco/article/view/319>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

²⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **A governança do futebol na Alemanha**. 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI257248,61044-A+governacao+do+futebol+na+Alemanha>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

modelo associativo puro, ou seja, sem ter constituído qualquer sociedade empresária para gerir as atividades esportivas.²⁶

Dentre os times alemães, há que se destacar dois casos de sucesso.

O primeiro é o Borussia Dortmund que, em 31 de outubro do ano 2000, foi pioneiro na Alemanha ao abrir seu capital. Hoje, a Borussia Dortmund GmbH & Co. KGaA (denominação social da sociedade) possui aproximadamente 65,40% de suas ações sendo negociadas em bolsa de valores (*free float*) e é um dos clubes mais bem estruturados financeiramente na Europa. Além do *free float*, o Borussia Dortmund conta com investidores, tais como a Puma SE (fornecedora de material esportivo do time) e a Signal Iduna (seguradora alemã proprietária dos *naming rights* do estádio do clube).²⁷

O segundo caso (e interessante) é o do Bayern de Munique. O poderosíssimo clube da Bavária adotou uma estrutura societária de maneira separar o futebol profissional das demais atividades do clube, profissionais ou não. Nesse sentido, o clube (de natureza associativa) passou a ser controlador de uma sociedade empresária (FC Bayern München AG) cujo o único propósito econômico é a exploração das atividades ligadas ao futebol.

Ato contínuo, a sociedade empresária recebeu investimentos de três novos acionistas, cujas marcas já eram fortemente associadas ao Bayern de Munique. Assim o capital social da FC Bayern München AG (sociedade responsável pelo futebol) passou a ser detido pelos seguintes acionistas: (i) FC Bayern München e.V. (clube) – 75,01%; (ii) Adidas AG (fornecedora de material esportivo do clube) – 8,33%; (iii) Allianz SE (seguradora alemã proprietária dos *naming rights* do estádio do clube) – 8,33%; e (iv) Audi AG (fabricante de veículos alemã) – 8,33%). Assim, a sociedade FC Bayern München AG permaneceu sob controle do clube (natureza associativa).

Além da modelo acionário, faz-se importante destacar a estrutura administrativa da empresa Bayern. A administração da sociedade é composta por diretoria e conselho. A diretoria é formada por cinco membros, sendo um presidente, um vice e três diretores. Já o conselho é composto por nove membros, sendo um presidente (*chairman*), três vices (*vice-chairman*) e cinco conselheiros. Cabe ao FC Bayern München e.V. (clube) indicar o presidente do conselho (*chairman*), enquanto que os vices (*vice-chairman*) são nomeados

²⁶ GRABOWSKI, Artur. Institutional and Legal Order's Effect on Economic Situation of The German Sector of Sports Enterprises. **Ecoforum Journal**, V. 5, p. 45. 2016. Disponível em: <<http://www.ecoforumjournal.ro/index.php/eco/article/view/319>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

²⁷ MARKET INSIDER. 2019. Disponível em: <<https://markets.businessinsider.com/stocks/bvb-stock>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

pelos demais acionistas (Adidas, Audi e Allianz). Importante destacar que todos os membros da administração são remunerados.²⁸

O modelo jurídico-empresarial do Bayern de Munique pode ser considerado um dos mais bem-sucedidos do mundo. Conforme muito bem pontuado por Rodrigo Rocha Monteiro de Castro²⁹:

Esse modelo não criou fissuras entre time e torcedores; também, aparentemente, não foi interpretado como ato de traição, rompimento com a história, tradições ou algo semelhante. Essa proposição se comprova pelo ranking mundial dos programas de sócio torcedor, liderado justamente pelo Bayern, com 258.000 participantes, o maior dentre os times do planeta.

2.3 A decadência do modelo associativo no Brasil

A maioria das agremiações futebolísticas no Brasil foi concebida por meio da constituição de associações, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nas quais uma reunião de pessoas se organiza para consecução de objetivos comuns (a prática de atividade esportiva)³⁰. Assim dispõe o artigo 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro):

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

A bem da verdade, o modelo associativo por muito tempo foi o ideal para constituição dos clubes desportivos, uma vez que permite, de certa forma, uma maior liberdade de organização da instituição. À época da fundação da esmagadora maioria dos clubes de futebol no País, a prática de futebol se dava de maneira amadora e recreativa, sem que o cunho econômico fosse levado em conta.

No entanto, com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica³¹. Conforme já exaustivamente tratado no

²⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 42.

²⁹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 43.

³⁰ PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência, 12. ed. São Paulo: Manole, 2018. p. 59.

³¹ Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998 (Lei Pelé), Parágrafo único, “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica [...]”.

presente trabalho, o futebol tornou-se um *business* que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade.

O fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

Além disso, o “negócio futebol” tornou-se uma atividade lucrativa, ainda que tais ganhos não possam ser distribuídos aos associados, e sim destinados a consecução do objetivo do clube.

No entanto, para a consecução de tais objetivos, os clubes de futebol investem grande parte de seu ganho no pagamento de salários e bonificações de atletas, treinadores e outros profissionais, bem como na compra de direitos federativos dos atletas. Ou seja, ainda que as agremiações sejam pessoas jurídicas sem fins lucrativos, seus ganhos geram riqueza para uma grande parcela de seus “beneficiários”, caracterizando assim uma atividade econômica organizada comum às sociedades comerciais.

Rodrigo Rocha Monteiro de Castro³² leciona nesse sentido quando trata do esgotamento do modelo associativo:

[...] as associações civis, sem fins lucrativos, do Direito Brasileiro, esgotaram-se como técnica de detenção da propriedade e de manejo da atividade futebolística, transformada em empresa econômica, de dimensões globais. Não apenas na forma como, sobretudo, pela incapacidade orgânica de isolar as tramas relacionadas e o processo político a elas inerente, de natureza social, da complexa tessitura que envolve as relações negociais, no ambiente de mercado.

Esse fenômeno, plasmado na periclitante situação financeira de muitos – para não se afirmar de quase todos – clubes de futebol, está a reclamar uma regulação eficaz que instrumentalize a necessária e benfazeja política de recuperação, estabilização e desenvolvimento do futebol brasileiro.

É nesse contexto de expansão econômica dos clubes de futebol que reside o principal flagelo do modelo associativo: a administração.

A estrutura de governança dos clubes de futebol mostra-se extremamente deficitárias frente aos desafios de gerir receitas e despesas vultuosas inerentes à realidade econômica do futebol profissional.

³² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado**: Projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 68.

Tal estrutura de gestão é formada basicamente pelos seguintes órgãos: assembleia, conselho deliberativo e presidência/diretoria. Nesse formato, os sócios (associados) elegem os membros do conselho deliberativo em assembleia geral.

O conselho, por sua vez, elege o presidente e os diretores. Importante destacar que muitos estatutos preveem também a figura do conselheiro vitalício, ou seja, uma parte do conselho (geralmente 1/3) possuirá mandato por tempo indefinido, o que dificulta ainda mais a renovação e a representatividade dos associados.

Portanto, nota-se que os associados (e a assembleia) ocupam praticamente uma figura decorativa na gestão do clube, uma vez que o poder decisório se concentra quase que exclusivamente na mão do conselho deliberativo. Já a assembleia acaba perdendo importância, uma vez que se reúne esporadicamente apenas para eleger os membros do conselho deliberativo.

O processo de gestão das agremiações se dá de maneira majoritariamente política, diferentemente das sociedades comerciais, onde a gestão é sempre norteada com base nos fins econômicos. Soma-se a isso o fato de que os conselheiros e diretores estatutários não recebem qualquer remuneração, o que, inevitavelmente, contribui para a natureza amadorística das agremiações futebolísticas.

Como bem pontua Rodrigo Rocha Monteiro de Castro³³, “[os dirigentes] não podem, como regra, dar-se ao luxo de abandonar suas profissões ou transferir suas empresas a sucessores. Dividem-se, portanto, entre o emprego ou trabalho diário e os temas do clube do coração.”

Conclui-se, então, que apenas uma gestão profissional, pautada pelas melhores práticas de governança, e amparada por uma estrutura jurídica adequada, pode lograr êxito em um mercado onde o constante aperfeiçoamento é condição *sine qua non* para a fiabilidade financeira da exploração da atividade futebolística profissional.

A partir desta premissa é que surge a iniciativa legislativa do ex-Deputado Otavio Leite para a criação da Sociedade Anônima do Futebol, por meio do Projeto de Lei nº 5.082/2016.

Em sua justificativa ao Projeto de Lei nº 5.082/2016, Otavio Leite bem destaca o cerne da louvável iniciativa:

³³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Governo e (des)governo no futebol**. 13 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI237444,61044-Governo+e+desgoverno+no+futebol>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

A presente proposta é fruto de uma profunda reflexão e estudos de juristas afetos à temática futebolística, ao direito tributário e comercial. Tive a oportunidade de desenvolver debates e aprofundar abordagem com os mesmos, na busca de identificar novos caminhos para o futuro do futebol brasileiro - que, a rigor, encontra-se muito distante das estruturas mais avançadas no mundo, notadamente europeias.

O projeto aqui apresentado, de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), se justifica porque oferece a via de direito apta a lidar com o fenômeno que transformou o futebol no planeta: sua modernização. A SAF é o instrumento adequado, pelas características que se revelam neste Projeto, para que se trilhe o caminho dessa modernidade.

A SAF oferece aspectos societários, de governança, tributários e sociais que justificam o esforço de resgate do esporte mais popular do país, alçando-o à condição de bem econômico – talvez, aliás, um dos mais relevantes bens do brasileiro -, sem, por outro lado, desconsiderar a relevância do futebol como bem cultural, tampouco a relevância dos aspectos tradicionais que envolvem a relação time-torcedor.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF

A Sociedade Anônima do Futebol é um tipo societário próprio, cujos dispositivos foram adaptados à realidade das agremiações do País, de modo a criar as ferramentas jurídicas necessárias a criação e desenvolvimento de um ambiente mais propício ao fomento econômico da exploração da atividade futebolística no País.

Conforme mencionado anteriormente no presente trabalho, trata-se de um mecanismo legal que oferece uma terceira via aos clubes profissionais para modernizar suas gestões.

Passemos então a analisar os principais aspectos trazidos pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016.

3.1 Natureza jurídica, constituição e objeto

a) Natureza jurídica

Conforme mencionado anteriormente, a Sociedade Anônima do Futebol é um novo tipo societário, e não de uma nova aplicação de um tipo societário já existente (sociedade anônima instituída pela Lei nº 6.404/76), uma vez que possui regras específicas e é regida por lei própria.

Não obstante, a ela se aplica a Lei nº 6.404/76, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado em seu diploma (art. 2º). Dessa forma, além de possuir regras próprias especificamente elaboradas para sua realidade, a Sociedade Anônima do Futebol pode se valer de institutos já consagrados pela Lei nº 6.404/76, o que traz inegável segurança jurídica à sua aplicação e afasta eventuais questionamentos sobre sua previsibilidade em matérias contenciosas nos tribunais.

Faz-se importante destacar que as regras previstas no Projeto de Lei nº 5.082/2016 não poderão ser substituídas ou modificadas pela norma complementar, ou seja, pela Lei nº 6.404/76.³⁴

³⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 51.

b) Constituição

De acordo com o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.082/2016, existem quatro formas possíveis para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

A primeira delas, compreende na transformação de associação civil em Sociedade Anônima do Futebol, desde que a referida associação já seja titular de direitos e ativos relacionados à prática de futebol³⁵ (clube de futebol). Nesse caso, aplicam-se, de maneira complementar e no que couber, as regras de transformação previstas na Lei nº 6.404/76, em especial os artigos 220, 221 e 222³⁶.

A segunda maneira, se dá pela própria associação, que constituiria uma SAF transferindo-lhe direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para formação de seu capital. Assim, o capital social subscrito pode ser integralizado com qualquer bem (relacionado à prática de futebol) passível de avaliação econômica, nos termos artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.082/2016.

Ademais, assim como dispõe o artigo 8ª da Lei nº 6.404/76³⁷, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 prevê no Parágrafo 6º do artigo 7º que os bens conferidos para formação do capital social deverão ser avaliados por empresas especializada. Nesse sentido, há que se destacar que o texto legal sugerido não traz maiores detalhes sobre o processo de avaliação e suas especificidades, de modo que a única interpretação possível é a da aplicação complementar das demais regras previstas no artigo 8ª da Lei nº 6.404/76, incluindo a do

³⁵ A regra de transformação vale também para federações (regional), ligas ou confederações (nacional) que administram o futebol (e.g. Federação Paulista de Futebol – FPF e Confederação Brasileira de Futebol – CBF).

³⁶ Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2002. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Legislação Federal.

³⁷ Art. 8º **A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada**, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2002. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Legislação Federal. Grifo nosso.

Parágrafo 6º, que prevê que os avaliadores e subscritores responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação³⁸.

Ainda neste sentido, em caso de constituição de SAF por mais de um subscritor (sociedade pluripessoal), far-se-á necessário a aplicação da regra prevista no art. 115, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, ou seja, o subscritor que conferir um bem à formação do capital não poderá participar da deliberação que pretender aprovar o laudo de avaliação, de modo a evitar potencial conflito de interesse. Quanto ao assunto, Nelson Eizirik³⁹ leciona no seguinte sentido:

A proibição de voto não importa em impedimento de comparecer à assembleia e discutir matérias postas para deliberação. O impedimento é de voto, *ratione materiae*, não de comparecimento e manifestação de opinião sobre as matérias objeto da ordem do dia.

[...] Há uma presunção absoluta de que o acionista, no caso, não tem isenção para votar, quer na escolha dos peritos, que no laudo por eles elaborado.

Tal vedação visa preservar a realidade do capital, impedindo o acionista de utilizar o seu direito de voto para aprovar laudo que possa supervalorizar os seus bens. Como a vedação é absoluta, é irrelevante a intenção do acionista ou o conteúdo do seu voto.

Portanto, não há que se falar em vedação em caso de constituição de SAF por associação (clube), de forma individual e unipessoal.

Destaca-se que o clube (associação) que constituir uma SAF não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais de futebol, de modo que o direito de participar das competições será exclusivo da SAF constituída.

A terceira maneira possível para constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol se dá pela iniciativa de uma pessoa, física ou jurídica, que assume, de associação já existente (clube), direitos relacionados ao futebol (*e.g.* direitos de imagem, direitos sob a marca, direitos federativos de atletas etc.). Nesse caso, a formação do capital da Sociedade Anônima do Futebol se dará pela integralização de tais direitos anteriormente detidos por uma associação que, “por qualquer motivo, tenha resolvido cedê-los, aliená-los ou praticado qualquer ato que legitime o acionista a transferi-los para a SAF, mediante integralização”⁴⁰.

³⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 126.

³⁹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217.

⁴⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 53.

Para tanto, o acionista deverá observar as regras previstas nos artigos 14 e 15 do Projeto de Lei nº 5.082/2016⁴¹ (conforme mencionado abaixo).

Por fim, a última maneira de constituição se dá pela transformação de uma sociedade empresária existente que já exerça atividades futebolísticas profissionais em uma Sociedade Anônima do Futebol⁴². Portanto, trata-se de uma transformação de um tipo societário em outro, observadas, de modo complementar, as regras previstas nos artigos 220, 221 e 222 da Lei nº 6.404/76.

Além das formas de constituição, a proposta do texto legal elenca alguns requisitos para a formação de uma Sociedade Anônima do Futebol.

Nos termos do art. 14 do Projeto de Lei nº 5.082/2016, as ações deverão ser subscritas por pelo menos uma pessoa, seja ela física ou jurídica. Ou seja, diferentemente das sociedades anônimas, a Sociedade Anônima do Futebol poderá ser unipessoal desde sua formação, o que traz grande flexibilidade para a sua constituição e permite, por exemplo, um clube (associação) constituir uma SAF isoladamente.

Além disso, em caso de subscrição de capital em dinheiro, far-se-á necessário o depósito dos valores em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores mobiliários, em até 30 (trinta) dias da data de deliberação que aprovou a constituição da sociedade. Tal disposto difere da regra prevista na Lei nº 6.404/76, na qual o acionista subscritor é obrigado a integralizar 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.

⁴¹ Art. 14. A constituição da SAF depende do cumprimento dos seguintes requisitos: I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, física ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social; e II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

§ 1º. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAF.

Art. 15. A SAF somente pode ser constituída por Clube, Federação, Liga ou Confederação; por sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e participe de competições desportivas profissionais; ou por pessoa física ou jurídica, na forma da alínea (c) do art. 3º.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nas alíneas (c) e (d) do art. 3º, a sociedade empresária ou o Clube, conforme o caso, deverá estar inscrito em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por Confederação, Federação ou Liga. CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 5.082/2016 – Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>. Acesso em 1 abr. 2019.

⁴² Tais sociedades já existentes são aquelas hoje chamadas de “clubes-empresas”, como por exemplo o Red Bull Brasil (Red Bull Futebol e Entretenimento Ltda.), que recentemente adquiriu o tradicional Bragantino.

É importante destacar que o prazo de 30 (trinta) dias mencionado acima permite ao subscritor registrar o ato constitutivo da SAF no registro de comércio antes mesmo da realização do depósito. É nesse sentido que discorre Rodrigo Rocha Monteiro de Castro⁴³:

A fim de evitar complicações burocráticas, que insistem em dificultar o processo de constituição de companhias no Brasil, o §1º aponta que o depósito em dinheiro se realize no prazo de trinta dias. Por esse motivo, o registro do comércio não poderá negar-se a arquivar o ato constitutivo da SAF pela ausência de depósito prévio. Decorrido este prazo, porém, sem que se proceda ao depósito, a constituição será irregular, respondendo os fundadores solidária e ilimitadamente pelas obrigações da SAF.

Outro requisito é o do art. 15, o qual dispõe que a sociedade somente poderá ser constituída por (i) associação civil sem fins lucrativos, titular de direitos e ativos relacionados à prática de futebol (ou federação, liga ou confederação de futebol); (ii) sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e participe de competições desportivas profissionais; ou (iii) por pessoa física ou jurídica, na forma da alínea (c) do art. 3º (terceira forma de constituição mencionada acima). Ademais, nas hipóteses das terceira e quarta formas de constituição anteriormente mencionadas, faz-se necessário que sociedade empresária ou o clube, conforme o caso, esteja inscrito em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por confederação, federação ou liga.

O que se pretende aqui é limitar o objeto da sociedade à prática de atividades futebolísticas profissionais.

c) Objeto

Por ser um tipo societário específico, e para que não haja desvio de finalidade, a proposta de texto legal definiu, por meio do art. 4º, que o objeto da Sociedade Anônima do Futebol será:

(i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a

⁴³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 81.

exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas.

Importante destacar que a lista prevista no caput do art. 4º não é taxativa, de modo que o estatuto da sociedade poderá prever outras atividades, desde que relacionadas à prática ou à administração do futebol.

3.2 Capital social, ações e informação de participação relevante

a) Capital social

O capital social da Sociedade Anônima do Futebol é dividido em ações, com ou sem valor nominal, com livre negociação⁴⁴.

Assim como previsto na Lei nº 6.404/76⁴⁵, a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Tal preço será determinado na assembleia de constituição ou em qualquer outra ocasião de aumento de capital.

Conforme mencionado no Item 3.1.b acima, a formação do capital social da Sociedade Anônima do Futebol pode se dar em dinheiro e/ou em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (*e.g.* imóveis, direitos de propriedade intelectual etc.), desde que tais bens estejam associados à prática de atividade futebolística, em consonância com o art. 4º mencionado acima.

No ato da constituição da SAF por associação, será obrigatória a transferência de direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com federação, liga ou confederação, incluindo, por exemplo, direitos de participação em competições profissionais.

Além disso, será obrigatória a transferência de contratos de trabalho, contratos de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

⁴⁴ A livre negociação pode ser excetuada em caso do estabelecimento de regras de vedação à negociação por meio de acordo de acionistas.

⁴⁵ Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2002. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Legislação Federal.

b) Ações

Nas SAF, assim como nas sociedades anônimas convencionais, os estatutos fixarão o número de ações em que o capital social será dividido.

Em relação às espécies de ações, as SAF poderão emitir ações ordinárias ou preferenciais, com a ressalva que as ações preferenciais sem direito a voto, ou aquelas sujeitas a restrição no exercício do voto, não poderão ultrapassar o limite de 50% do total das ações emitidas. Referido dispositivo está compassado com a regra prevista no art. 15, Parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76.

Ademais, aplicam-se à SAF as mesmas regras em relação às ações preferenciais previstas na Lei nº 6.404/76, de modo que estas poderão ter direito a voto (caso tal prerrogativa esteja expressamente prevista no estatuto social) ou a qualquer uma das vantagens o previstas no art. 17 da Lei nº 6.404/76⁴⁶.

No caso concreto, a emissão de ações preferencias pelas SAF pode ser uma via facilitadora na captação de investidores cujo objetivo é meramente econômico, sem qualquer pretensão política ou administrativa sob a agremiação.

Cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia geral.

Ainda em relação às ações ordinárias, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 inovou ao estabelecer no texto legal uma classe de ações ordinárias com direitos e vantagens únicas (previstas no art. 18 da proposta legislativa), as ações ordinárias “classe A”.

As ações ordinárias classe A somente poderão ser subscritas pelas associações (clubes), de modo que enquanto a associação que emitiu referida ação for acionista da SAF, tal ação não poderá ser extinta. Tais ações conferem “direitos de veto” ao seu detentor, com o objetivo de “preservar a importância história do time e sua relação com os torcedores”⁴⁷. Referidos direitos de veto estão elencados no art. 18 do Projeto de Lei nº 5.082/2016, conforme transcrição abaixo:

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

⁴⁶ Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2002. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Legislação Federal.

⁴⁷ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 98.

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

Além do caráter protetivo acerca de matérias de cunho societário e patrimonial, o dispositivo previsto no art. 18 pretende resguardar as origens das agremiações, ao introduzir vetos acerca de questões culturais e históricas envolvendo o clube. Tais vetos, inclusive, perdurarão enquanto a associação for acionista da SAF, mesmo que para tanto possua apenas uma ação ordinária classe A. Ou seja, ainda que a associação transfira por completo o controle societário da SAF para terceiros, certos poderes ainda restarão resguardados, o que, do ponto de vista cultural, é essencial para a preservação das origens e tradições das agremiações⁴⁸.

Importante mencionar que o estatuto social da SAF poderá ampliar a relação das matérias indicadas acima.

c) Informação de participação relevante

Inspirado no regime informacional previsto na regulamentação do mercado de capitais brasileiro (da Comissão de Valores Mobiliários), o art. 17 do Projeto de Lei nº 5.082/2016 estabelece regra de comunicação e publicidade em caso de atingimento de participação acionária em certo percentual no capital social da SAF.

Tal dispositivo, que se assemelha ao previsto no art. 12 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002⁴⁹, estabelece que a pessoa que, mediante subscrição ou aquisição de ações,

⁴⁸ Referido regime de fidelidade ao clube fundador foi claramente exportado da experiência legislativa portuguesa, que estabeleceu diversos requisitos mínimos acerca da distribuição do capital da SAD, com o mesmo intuito de preservar a história e a identidade das agremiações futebolísticas.

⁴⁹ Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas,

atingir participação societária representativa de 10% ou mais do capital social da SAF, ou que, mesmo não atingindo este percentual, se tornar a maior acionista da SAF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAF, formalmente, e comunicar ao público, por meio da rede mundial de computadores (publicação em *website* próprio e em *website* da SAF), o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAF.

Além disso, o mesmo art. 17 estabelece ainda que a pessoa que se enquadrar nos parâmetros acima deverá informar também o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de diretos.

Tal dispositivo informacional tem o objetivo de “evitar o descontrole organizacional e a ausência informacional a respeito dos propósitos de acionistas em relação à SAF. Não de qualquer acionista, mas daquele que puder [...] abalar ou modificar a estrutura societária e as relações de poder”⁵⁰.

A despeito da nobre intenção do legislador, o regime informacional previsto no referido art. 17 pode, no caso concreto, se tornar ineficaz por dois motivos. O primeiro é a obrigação do acionista da SAF de realizar a divulgação das informações em *website* próprio. Em caso de pessoa física, tal burocracia torna-se custosa, o que, inevitavelmente, poderá ensejar no constante descumprimento da norma. O segundo motivo se dá pela dificuldade na fiscalização do cumprimento dessa norma, o que pode torná-la inócua.

agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações:

I - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;

III – número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas;

[...] § 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta. BRASIL. Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>>. Acesso em 1 abr. 2019.

⁵⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 90.

3.3 Participações em outras sociedades

A fim de evitar situações conflituosas, principalmente do ponto de vista esportivo, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 trouxe em seus artigos 19 a 23 uma série de vedações acerca da participação da SAF e seus acionistas em outras sociedades com o mesmo propósito.

Nesse sentido, de acordo com art. 19, uma SAF não poderá participar do capital social de outra SAF, o que não impede as sociedades de celebrarem contratos associativos ou empresariais, desde que não participem das mesmas competições profissionais.

Já de acordo com o art. 20, uma associação (clube) não poderá ser acionista de duas Sociedades Anônimas do Futebol concomitantemente. Da mesma forma, o controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAF (art. 21).

Ademais, o acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF (participação relevante, no entender do legislador), sem controlá-la, e que participe de outra SAF, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAF e votar (art. 22).

Por fim, o estatuto da SAF poderá prever a vedação a participação em seu capital de pessoas que já detenham participação em outra SAF (art. 23).

Referidas vedações são bem-vindas, uma vez que as relações mencionadas acima poderiam eventualmente gerar situações conflituosas e promíscuas do ponto de vista esportivo, como por exemplo a combinação de resultados para favorecer uma agremiação em detrimento de outra.

3.4 Administração

a) Considerações gerais

Nos termos do Projeto de Lei nº 5.082/2016, caberá ao conselho de administração e à diretoria, necessariamente, a administração da SAF (art. 24). Ou seja, diferentemente do disposto na Lei nº 6.404/76, a existência de um conselho de administração na SAF é requisito obrigatório. Assim, o modelo dualista (ou bipartido) de administração deverá ser adotado ainda que o quadro societário da SAF seja composto por apenas um acionista (associação fundadora), na forma de sociedade unipessoal.

A existência obrigatória do conselho de administração, órgão de deliberação colegiada responsável pela fixação dos negócios gerais da SAF (ao qual a Lei nº 6.404/76 atribui parcela

da competência da assembleia geral, a fim de otimizar a gestão da sociedade⁵¹), “inaugura um sistema de pesos e contrapesos envolvendo os órgãos da administração, identificado como uma boa prática de governança”⁵².

Nesse sentido, também leciona Nelson Eizirik⁵³:

Dada a crescente complexidade das empresas, cada vez de maior porte, às vezes em escala global, impõe-se um modelo de gestão especializado e compartimentalizado. É bastante frequente a adoção, pelas empresas, da administração descentralizada, segmentada em diferentes níveis organizacionais, cada qual responsável pelo exercício de uma função na companhia.

Além disso, Nelson Eizirik⁵⁴ destaca a importância do conselho como órgão da administração:

Conforme vem sendo reconhecido, o conselho de administração é o principal componente do sistema de “governança corporativa”, uma vez que constitui o elo entre os acionistas e a gestão profissional da companhia, orientando e supervisionando na atuação desta última. Sua missão principal é a de proteger e valorizar a sociedade, enquanto organização, otimizar o retorno do investimento no longo prazo e buscar o equilíbrio entre todas as partes interessadas nos negócios sociais.

Portanto, a iniciativa do legislador em empregar um modelo dualista obrigatório só vem a favorecer a estrutura de gestão e governança da SAF.

Com exceção ao disposto no art. 26 (conforme mencionado no item 3.4.c abaixo), o Projeto de Lei nº 5.082/2016 trouxe em seu texto regras específicas sobre a composição e funcionamento do conselho, de modo que aplicar-se-ão de maneira complementar as regras da Lei nº 6.404/76. Assim, o conselho de administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos e destituídos a qualquer tempo pela assembleia geral, com um mandato de, no máximo, três anos, sendo permitida a reeleição.

Embora haja uma aplicação complementar, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 não esclareceu como se daria a aplicação de certos pontos previstos na Lei nº 6.404/76, como por exemplo a possibilidade de eleição em separado de membros do conselho de administração (e, também, do conselho fiscal) pelos acionistas minoritários⁵⁵. Sobre o assunto, o legislador

⁵¹ EIZIRIK, Nelson. **Direito Societário**: Estudos e Pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 53.

⁵² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 112.

⁵³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. III. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 20.

⁵⁴ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. III. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 28.

⁵⁵ Nos termos dos arts. 141 e 161 da nº 6.404/76.

pode ter deixado de ousar um pouco mais no texto legal. Traçando-se um paralelo com o art. 140, Parágrafo único da Lei nº 6.404/76⁵⁶, o texto legal poderia ter introduzido a possibilidade de participação no conselho de representante dos sócios-torcedores do clube, por exemplo, o que aumentaria ainda mais a representatividade da coletividade, bem como a transparência nos negócios.

A lógica de aplicação complementar das regras previstas na Lei nº 6.404/76 vale também para a diretoria da SAF, órgão ao qual compete a representação e a execução do objeto e das atividades da SAF. Neste sentido, a diretoria será formada por dois ou mais membros, eleitos e destituídos a qualquer tempo pela assembleia geral, com um mandato de, no máximo, três anos, sendo permitida a reeleição.

b) Requisitos e impedimentos para indicação de administradores

O art. 25 do Projeto de Lei nº 5.082/2016 elenca as pessoas impedidas de integrar a diretoria, o conselho de administração ou o conselho fiscal da SAF, quais sejam: (i) membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF (concomitantemente); (ii) membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de clube que não tenha dado origem à SAF; (iii) membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de federações, ligas ou confederações de futebol; (iv) atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; (v) treinadores em atividade com contrato celebrado com associação, federação, liga, confederação ou SAF; e (vi) árbitros de futebol em atividade.

Tais vedações foram propostas a fim de evitar potenciais situações envolvendo conflito de interesse. Sobre o assunto, Renato Vilela discorre: “a natureza prática do conflito de interesses nas companhias se revela quando o administrador eleito ou o acionista ocupa dois papéis negociais ao mesmo tempo”⁵⁷.

O rol de vedações acima soma-se às regras já previstas nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76, de modo que somente poderão ser eleitas pessoas físicas e, no caso de membro da diretoria, pessoas residentes no País. Ademais, não poderão ser eleitas pessoas impedidas por

⁵⁶ O art. 140, Parágrafo único da Lei nº 6.404/76 prevê que: “O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.”

⁵⁷ VILELA, Renato. **Conflito de Interesses nas Companhias**: Reflexões sobre as transações entre partes relacionadas pós IFRS. São Paulo: Almeidina, 2017. p. 26.

lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Igualmente, serão inelegíveis para cargos de administração de SAF de capital aberto pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

c) Indicação de membros do conselho de administração

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 apresenta novidade grande valia à SAF ao estabelecer, em seu art. 26, que enquanto SAF tiver como única acionista a associação (clube), metade, menos dos membros deverá ser independente, conforme conceito de independência⁵⁸ empregado pela Comissão de Valores Mobiliários. Nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007⁵⁹:

Art. 26. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:

I – a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;

II – administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada;

III – pessoa autorizada a operar em seu mercado; e

IV – sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora.

§1º Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no caput:

I – relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo;

II – participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante; ou

III – ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

§2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do §1º deste artigo, aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do Conselho.

§3º Não se considera vínculo, para efeito do disposto no caput, a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente.

Tal obrigação perdurará até o momento em que admitir-se um novo acionista. Esta regra tem como propósito impor um novo regime à agremiação, “distante e diferente daquele atualmente adotado no manejo e na organização do futebol”⁶⁰, de modo a quebrar paradigmas na estrutura da gestão/administração do clube. Neste caso, o estatuto poderá estabelecer

⁵⁸ Neste caso, o legislador pecou ao não incorporar o conceito de independência previsto no art. 16 da nova versão do Regulamento do Novo Mercado da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

⁵⁹ BRASIL. Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>>. Acesso em 1 abr. 2019.

⁶⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 116.

outros requisitos mínimos para a indicação dos conselheiros (*e.g.* idade mínima, notório conhecimento na área etc.).

Outra regra importante é a do art. 27, que estabeleceu que membros do conselho de administração da SAF, indicados pela associação (clube), que cumulativamente sejam associados da associação e integrem qualquer órgão da administração ou fiscalização da associação, não poderão receber remuneração da SAF. Tal vedação foi incluída para evitar potenciais situações de conflito de interesse, como, por exemplo, a eventual realização de indicação de um membro baseada em motivos meramente pessoais e econômicos e em detrimento de aspectos técnicos. Assim, além de evitar potenciais situações conflituosas, reforça-se o conceito de separação entre as atividades do clube social e do departamento profissional de futebol.

d) Indicação de membros da diretoria

Quanto a indicação de membros para a diretoria da SAF, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 determina dois requisitos especiais.

O primeiro diz respeito à exclusividade no exercício da função. Nos termos do art. 28 do texto legal, os diretores indicados devem dedicar-se exclusivamente à função de administrador da SAF, conforme critérios estabelecidos no estatuto social. Portanto, os diretores não poderão exercer outras funções profissionais paralelamente, devendo empregar seus esforços integralmente na gestão da SAF.

Este requisito tocar no cerne de um dos maiores problemas do atual futebol brasileiro: o amadorismo na gestão dos clubes. A grande maioria dos clubes de futebol no Brasil são geridos por pessoas que atuam simultaneamente em outras áreas e profissões, de modo que a gestão do clube é inevitavelmente tratada em segundo plano. Referido modelo de gestão “compartilhada” torna-se impensável considerando a complexa realidade dos clubes de futebol nos dias de hoje. A SAF, assim como qualquer outra grande empresa, necessita de gestores que atuem de modo exclusivo.

Já o segundo requisito, previsto no art. 29, dispõe que os diretores da associação (clube) não poderão ser indicados como diretores de SAF constituída pela própria associação (SAF unipessoal). Tal dispositivo é essencial, uma vez que o “compartilhamento” de administradores desvirtuaria a finalidade da SAF de separação entre clube social e futebol, tornando sua constituição um mero formalismo.

e) Comunicação acerca do quadro de administradores

Adicionalmente ao sistema informacional mencionado no item 3.5 abaixo, a SAF deverá enviar anualmente à confederação (no caso concreto, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol) uma relação completa de seus administradores (diretores e membros do conselho de administração). A confederação, deste modo, deverá divulgar as referidas informações em seu *website* na internet, de maneira atualizada, acerca dos administradores das (i) SAFs que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões do campeonato nacional de futebol; e (ii) SAFs que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Referida iniciativa do legislador é salutar do ponto de vista informacional e de transparência, e vai de encontro com as melhores práticas já adotadas pelo mercado, em especial, pelas companhias abertas. Com bem pontua Rodrigo Rocha Monteiro de Castro⁶¹:

Parte-se da premissa de que a SAF cumpre um papel que extrapola os interesses privados da própria pessoa jurídica ou de seus acionistas. Vai, de fato, além. Sua atuação interessa à sociedade como um todo. Por isso, a importância de divulgar, por distintos meios, a composição ou eventuais modificações na composição de sua administração.

f) Conselho Fiscal

Além das regras inovadoras mencionadas anteriormente, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 também determina que as SAFs tenham um conselho fiscal. de funcionamento permanente (diferentemente da sociedade anônima convencional, onde o funcionamento do conselho fiscal é facultativo⁶²), que deverá ser composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes de igual número (arts. 31 e 32).

Importante ressaltar que o conselho fiscal é órgão independente e autônomo de controle e fiscalização de gestão da SAF, de modo que não se submete aos órgãos da administração (diretoria e conselho de administração). Sua função primordial é de fiscalizar os atos de gestão da administração, incluindo as contas da SAF. Portanto, considera-se que o

⁶¹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 120.

⁶².COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 23. ed. 2011.p. 235.

conselho fiscal “constitui o instrumento interno, orgânico e institucionalizado, para o exercício [do direito de] da fiscalização por parte dos acionistas”⁶³.

Considerando as somas astronômicas que atualmente são gerenciadas pelas agremiações futebolísticas e a complexidades dos negócios envolvidos, a existência obrigatória da figura do conselho fiscal nas SAF é primordial para que haja um devido controle dos atos de gestão da administração.

O texto legal (art. 33) inova mais uma vez ao determinar que, enquanto SAF tiver como única acionista a associação (clube) que a constituiu, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal deverá ser independente, conforme conceito de independência empregado pela Comissão de Valores Mobiliários. A lógica, neste caso, é mesma empregada no caso dos membros independentes do conselho de administração (conforme item 3.4.c acima).

Como forma de resguardar o vínculo da associação (clube) com a SAF, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 determina que a associação poderá indicar, enquanto for acionista da SAF, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal (art. 34). Assim, ainda que a base acionária da associação seja diluída com o passar do tempo, esta poderá sempre ter papel atuante na fiscalização da gestão da SAF a qual constituiu.

Ademais, caso a associação passe a deter participação minoritária na SAF (e, portanto, passe a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal), esta não estará mais obrigada a indicar membros independentes nos termos do art. 33 mencionado acima, de modo que tal indicação poderá ser direcionada à qualquer pessoa elegível nos termos da lei.

Por fim, para que seja preservada a independência e autonomia do conselho fiscal como órgão de fiscalização, o art. 35 da proposta legislativa dispõe que não poderão ser indicadas para o cargo de conselheiro fiscal as pessoas que já sejam empregadas ou que exerçam algum cargo na associação (clube).

Quanto as demais disposições, aplicar-se-á, de forma complementar, as regras para o conselho fiscal previstas na Lei 6.404/76.

⁶³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, v. III, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 198.

3.5 Publicações e auditoria

a) Publicações

Conforme já mencionado exaustivamente neste trabalho, o objetivo do Projeto de Lei nº 5.082/2016 foi de criar mecanismos societários que pudessem revolucionar a forma de gestão do futebol profissional no País. Neste sentido, além de regras de controle acionário e governança, fez-se importante criar um sistema informacional que objetivasse a total transparência (ou *full disclosure*) dos atos de gestão da SAF, de modo que os acionistas e demais terceiros interessados pudessem ter fácil acesso aos dados mencionados acima, incluindo informações financeiras e patrimoniais da SAF.

Assim, determinou-se no art. 40 do texto legal que, observadas certas especificidades mencionadas no art. 41, as SAFs deverão observar as normas sobre publicações previstas na Lei 6.404/76 (além daquelas já determinadas no Projeto de Lei nº 5.082/2016). As SAFs, portanto, deverão observar o regime de publicidade previsto no art. 289 da Lei 6.404/76, que prevê o seguinte:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia

O art. 289 acima tem por finalidade dar amplitude e caráter oficial às publicações realizadas pelas companhias, revestindo-as de segurança jurídica. Modesto Carvalhosa⁶⁴ leciona sobre o assunto:

A publicação oficial reveste-se de fé pública, acarretando a presunção de conhecimento dos atos e dos negócios jurídicos do interesse da companhia. Assim, a publicação oficial estabelece a presunção da legalidade, da oportunidade (cumprimento dos prazos de publicação da lei) e da veracidade dos atos e negócios societários. A publicação oficial cria a certeza jurídica dos atos publicados. E o arquivamento da publicação oficial (arts. 98 e 135), presta-se a verificar, a qualquer tempo, se todos os atos e negócios societários publicados foram praticados com observância das normas legais pertinentes quanto ao seu prazo e quanto ao seu mérito.

Assim, a publicação oficial, embora não seja elemento formativo do ato ou do negócio societário, constitui requisito de sua eficácia e meio de prova de sua legalidade foram (prazo) e substancial (mérito).

⁶⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. IV, Tomo II, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.576.

Como já é de amplo conhecimento do mercado, a efetivação da publicidade por meio da imprensa oficial e de jornais de grande circulação constitui em burocracia extremamente custosa e ineficaz para as empresas. Tanto é, que o próprio art. 289, em seu parágrafo 7º, autoriza as companhias abertas a realizarem as publicações previstas na lei pela internet.

Seguindo essa lógica, o art. 41 do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tratou de flexibilizar a regra do art. 289 da Lei 6.404/76, ao determinar que a SAF poderá realizar todas as publicações previstas na lei em *website* próprio, devendo mantê-las na rede por prazo de 10 (dez) anos.

Assim, tornou a publicidade legal dos atos da SAF muito menos custosa e acessível aos acionistas e terceiros interessados, uma vez que hoje o acesso pela internet é um dos meios mais eficazes para a obtenção de informação.

b) Auditoria

Assim como previsto no art. 275, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, as demonstrações financeiras da SAF deverão ser auditadas por empresa de auditoria registrada na Comissão de Valores Mobiliários (art. 42).

Além disso, tais demonstrações financeiras das SAFs que participem da primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como das SAFs constituídas por federação ou liga, deverão ser encaminhadas à confederação (no caso concreto, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol), por via eletrônica, no prazo de 24 horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas. Neste sentido, a confederação deverá manter permanentemente em seu *website*, pelo prazo mínimo de 10 anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAFs, destacando-as por exercício social.

3.6 Outros assuntos

Além dos temas abordados neste Capítulo 3, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 aborda outros assuntos, que pela complexidade, merecem melhor análise em outra oportunidade. No entanto, vale destacar de maneira breve algumas destas iniciativas abordadas no texto legal.

Uma delas é a previsão de emissão de debêntures especiais do futebol, denominadas no art. 53 do texto legal como “Debênture-Fut”, que deverão ser remuneradas por taxa de juros prefixada, não podendo ser inferior ao rendimento anual da caderneta de poupança. No

mesmo sentido, a SAF poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, nos termos da Lei 6.404/76, e/ou conforme regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

Além do ponto acima, importante mencionar a louvável iniciativa prevista no Capítulo XVII do Projeto de Lei nº 5.082/2016, que trata do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social. Referido programa cria “mecanismo de convênio entre a SAF e instituições públicas de ensino par promover medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte por meio da educação”⁶⁵.

⁶⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Futebol e Governança**. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 120.

4 CONCLUSÃO

O futebol brasileiro, como sabemos, não foi considerado como a paixão nacional por acaso. Mais do que uma modalidade esportiva, o “esporte mais popular do mundo” é uma das demonstrações socioculturais mais vividas pela sociedade brasileira. É, definitivamente, um patrimônio cultura da Nação. Por esse motivo, o futebol transcendeu sua importância cultural e afetiva, passando a ser um negócio (quando bem gerido) extremamente lucrativo, que movimentava bilhões de reais por ano, gerando milhares de empregos (diretos e indiretos) e renda para as mais diversas camadas da sociedade.

Como vimos no presente trabalho, quase a totalidade das agremiações futebolísticas profissionais no País não acompanharam a referida evolução econômica do esporte. Apesar do potencial econômico proporcionado pelo futebol nos dias de hoje, os clubes vêm gradativamente perdendo preciosas oportunidades de se organizarem de maneira perene e sustentável. Tal estado de coisas se justifica, principalmente, pelo ambiente jurídico-organizacional amador em que os clubes de futebol estão inseridos no Brasil. Amarrados por modelos jurídicos associativos antiquados, bem como pela falta de qualificação de seus gestores, os clubes de futebol careciam de um impulso que os colocassem novamente nas engrenagens do mercado.

É neste contexto que surge a proposta legislativa de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), um tipo societário próprio, cujos dispositivos foram adaptados à realidade das agremiações do País, de modo a criar as ferramentas jurídicas necessárias para a facilitação do desenvolvimento das atividades econômicas e negociais dos clubes profissionais de futebol. Importante destacar que a SAF se inspirou em precedentes legislativos estrangeiros de sucesso.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à obscuridade (ou falta de clareza) de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

Portanto, ao analisar o contexto jurídico-econômico atual, conclui-se que a introdução da SAF em nosso ordenamento jurídico traria benefícios incalculáveis para as agremiações, produzindo uma verdadeira revolução por meio do direito societário.

REFERÊNCIAS

- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. IV, t. II, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Projeto nacional de recuperação do futebol. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 dez. 2015. Opinião. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-nacional-de-recuperacao-do-futebol,10000003582>>. Acesso em 04. nov. 2017.
- _____. **Governo e (des)governo no futebol**. 13 abr. 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI237444,61044-Governo+e+desgoverno+no+futebol>>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- _____. **A governança do futebol na Alemanha**. 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI257248,61044-A+governacao+do+futebol+na+Alemanha>>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- _____. **Futebol e Governança**. São Paulo: Migalhas, 2018.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado**: Projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**. Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- CAPELO, Rodrigo. **Blog do Rodrigo Capelo**. Abr. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/04/10/revenda-de-jogadores-sociedade-anonima-e-transparencia-as-licoes-do-porto-para-o-futebol-brasileiro.ghhtml-Maio-2019-3.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 23. ed. 2011.
- DELOITTE. **World in motion - Annual Review of Football Finance 2019**. Mai. 2019. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.
- EIZIRIK, Nelson. **Direito Societário: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- _____. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- _____. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- _____. **A Lei das S/A comentada**, 2. ed., V. III. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GRABOWSKI, Artur. Institutional and Legal Order's Effect on Economic Situation of The German Sector of Sports Enterprises. **Ecoforum Journal**, v. 5, p. 44. 2016. Disponível em: <<http://www.ecoforumjournal.ro/index.php/eco/article/view/319>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook Database**. Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2019/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2017**. Dados Financeiros de 2016. Set. 2017. Disponível em: <<https://www.italy.com.br/itaubba-pt/noticias/itau-bba-divulga-analise-economico-financeira-dos-clubes-de-futebol-brasileiros-2017>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2018**. Dados Financeiros de 2017. Set. 2018. Disponível em: <https://www.italy.com.br/_arquivosstaticos/itauBBA/Analise_Clubes_Brasileiros_Futebol_I_tau_BBA.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MARKET INSIDER. 2019. Disponível em: <<https://markets.businessinsider.com/stocks/bvb-stock>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**, 12. ed. São Paulo: Manole, 2018.

PLURI CONSULTORIA. **O PIB do Esporte Brasileiro**. Outubro, 2014. Disponível em: <<http://new.pluriconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/11/PIB-Esporte.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SPORTSVALUE. **Maiores receitas com matchday do esporte global**. Fev. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/02/SportsValue-Receitas-de-matchday-Fev-2019-1.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. **Finanças dos clubes brasileiros em 2018**. Mai. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/05/SportsValue-Finan%C3%A7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

VILELA, Renato. **Conflito de Interesses nas Companhias: Reflexões sobre as transações entre partes relacionadas pós IFRS**. São Paulo: Almeida, 2017.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

BRASIL. Instrução CVM nº CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>>. Acesso em 1 abr. 2019.

BRASIL. Instrução CVM nº CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>>. Acesso em 1 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Legislação Federal.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 5.082/2016. Sociedade Anônima do Futebol.

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>.

Acesso em 04 nov. 2017.

ESPANHA. Ley 10/1990, de 15 de outubro. Lei del deporte. 1990.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 67, de 3 de abril de 1997.

PORTUGAL. Decreto Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013.